

EXECUÇÃO FISCAL NAS EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Gabriel Fedato GIMENES¹
Francisco José Dias GOMES²

RESUMO: O presente artigo tem como objetivo fazer uma análise, de forma a não esgotar o tema, sobre a relação do instituto da recuperação judicial, a expropriação dos bens da recuperanda e os créditos tributários, a fim de satisfazê-los por parte do Fisco. Pois bem, há duas vertentes que subjagam a execução fiscal, sendo a prerrogativa de que o Fisco não faz parte do concurso de credores no processo de recuperação judicial e suas ações não se suspenderem quando decretada a recuperação de uma empresa. Porém, originou-se várias decisões do Superior Tribunal de Justiça afirmando que qualquer ato expropriatório de créditos sujeitos ou não ao concurso de credores referente às empresas em recuperação judicial, não poderão ir em prejuízo ao plano de recuperação judicial, sustentado no princípio da preservação da função social da empresa, devendo remeter ao juízo universal. E mais, ainda que as execuções fiscais não sejam suspensas, há grande impedimento que seja satisfeito o crédito tributário. Com isso, encontra-se duas possibilidades para colocar em prática, seja mediante o parcelamento do débito junto ao Fisco, ensejando a suspensão da execução fiscal, ou renegociando o valor total da dívida. Portanto, a questão vem sustentada no conflito entre o princípio da preservação da empresa e a exigibilidade do cumprimento do plano de recuperação judicial com a obrigatoriedade do pagamento dos débitos tributários, abrigado pelo princípio da capacidade contributiva.

Palavras - Chave: Introdução. Princípios da Recuperação Judicial. A Recuperação Judicial. Alienação e Execução Fiscal. Conclusão.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como propósito o objetivo de afirmar os princípios ensejadores da Lei de Recuperação Judicial (Lei 11.101/2005), sua função social no Processo de Recuperação das empresas e breve questão envolvendo os débitos

¹ Discente do 5º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. gabriel-fedato@hotmail.com

¹ Docente do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Especialista em Direito Civil e Processo Civil pelas Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Juiz de Direito do Tribunal de Justiça de São Paulo. Email: franciscogomes@toledoprudente.edu.br. Orientador do trabalho

fiscais nas referidas empresas e sua exigibilidade, tanto no munda prático, quanto no mundo legal.

Em virtude desse cenário complexo, surge a divergência ocasionada pelos débitos tributários da empresa devedora, elencados pelo teor da Lei que regula os institutos da recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Porém, tudo envolvendo uma questão de conflito entre a disposição legal e a sua colocação prática pelos atuais magistrados.

E mais, insta salientar a importância da Lei 11.101/2005, dando enfoque aos princípios norteadores do processo e a sua verdadeira função social para com as empresas em crise financeira temporária. Por óbvio, há a parte relacionada a falência, a qual não discutiremos no presente artigo.

Desta forma, a verificação destes princípios passa, também, pela análise da viabilidade da empresa. Aquela que está de acordo com os referidos princípios, de certa forma poderá vir a ser confirmada como uma empresa provável de recuperação, podendo então se submeter ao instituto que o legislador proporcionou. Para tanto, é necessário que o Estado tenha uma função de atuar em conjunto às empresas, prosperando ao desenvolvimento de todo o país, seja de forma social, como econômica, proporcionando meios legais para fazer valer a função social do processo de recuperação.

Portanto, entendemos assim que o verdadeiro foco e objetivo a ser traçado é viabilizar a superação da crise econômico-financeira do devedor empresário, incentivando a geração de empregos, circulação de capital e mercadorias, entre outros mais, como aduz o Art. 47, da LREF.

Não obstante fato é que nem toda empresa se enquadra nesse viés servido pela Lei, quando o principal requisito é a capacidade de se reorganizar e, conseqüentemente, confeccionar um plano de recuperação, colocando em prática todo o processo.

Por fim, vale lembrar que os débitos fiscais, de acordo com a lei, não se misturam no privilégio previsto que suspende todas as ações e execução em nome do devedor sujeito ao processo de recuperação judicial. No entanto, embora não possuam qualquer previsão legal, na prática nem sempre é assim que ocorre.

Desta feita, o presente artigo foi esculpido em três seções. Na primeira encontramos os Princípios da Lei de Recuperação Judicial. Na segunda apresenta-se

a ação do juízo universal o qual é remetido todos os processos em trâmite durante a recuperação, exceto as execuções fiscais. Por fim, na terceira procede-se a adequação do Código Tributário Nacional com o processo de recuperação judicial e a exigibilidade dos créditos fiscais.

2 PRINCÍPIOS DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Insta salientar que no nosso ordenamento jurídico brasileiro há várias fontes de direito, a qual, dentre elas, estão os princípios. No entanto, referidos princípios que citaremos em seguida são exclusivos e estão previstos na Lei nº 11.101/2005 que legisla sobre o processo de recuperação judicial.

Com isso, pelo fato destes princípios serem considerados infraconstitucionais, devem ser utilizados em consonância um com o outro, pois se completam na colocação prática do processo de recuperação judicial.

2.1 Princípio da preservação da empresa

É de se notar que este sempre foi e sempre será considerado o mais importante e fundamental princípio, intimamente ligado com o princípio da função social da atividade empresarial.

De fato, por este princípio que é feita a análise, pelo legislador, se há possibilidade de gerar um regramento sólido, de modo competente, adequada a uma realidade de fato da empresa se reerguer e não falir. Conclui-se que o maior objetivo do processo de recuperação é manter a atividade empresarial, preservar todo seu patrimônio, assim como seu funcionamento, arrecadação de tributos, gerar emprego, entre outros.

Desse modo, entende-se que preenchendo o requisito da viabilidade econômica e financeira, tudo será posicionado legalmente, para continuar a exercer sua função social e superar a má fase de crise que passa.

2.2 Princípio da função social

Como já relatado anteriormente, é incontestavelmente aliado ao Princípio da Preservação da Empresa.

Tem como justificativa a função que a empresa realiza perante a sociedade, proveniente da criação de empregos, capital, tributos, entre outros. Ou seja, este princípio atua fortemente no impacto gerado perante toda a sociedade em que reside, todos os benefícios gerados não só para a população, mas, também, aos Entes Públicos, como, por exemplo, a arrecadação de impostos, constituindo a classe com maior contribuição no país.

2.3 Princípio da participação ativa dos credores

A atuação dos credores é fundamental importância no processo de recuperação judicial, constituindo os principais interessados no êxito do plano apresentado, pois, caso os rumos se movem para o sentido da falência, a chance dos seus credores receberem por seus créditos é altamente difícil.

De fato, se constatados os requisitos necessários, a falência de uma empresa logo será decretada, sendo, por fim, muito provável que o seu passivo será muito maior que o seu ativo. Assim, não será possível efetuar o pagamento de todos os débitos da empresa.

Conclui-se que a função dos credores é por todo o processo, ocupando o posto na Assembleia Geral de Credores para a aprovação ou não do plano de recuperação judicial apresentado pela recuperanda.

2.4 Princípio do *par conditio creditorum*.

Por este princípio os credores devidamente habilitados possuem o direito de receber seus créditos em iguais condições entre eles. Porém, deve ser observado a peculiaridade de cada classe, onde cada um tem sua classificação própria constituindo a ordem de pagamentos dos débitos que a empresa possui.

Então, fato é que respeitando as divisões por ordem de classe, todos os credores estarão em igualdade de condições para receber seus créditos junto a empresa.

2.5 Princípio da proteção do trabalhador

A real tratativa deste princípio é de conceder o privilégio aos trabalhadores no recebimento de seu crédito durante o processo, qual seja, sendo os primeiros na ordem dos credores.

Para tanto, referida ordem é sustentada pela tese de que a mão de obra dos trabalhadores está em constância utilização na preservação da empresa, não aplicando dinheiro na sociedade, sendo assim, o correto é a limitação ao pagamento desta classe.

Por outro lado, houve um outro tratamento na Assembleia de Credores em relação a providencia do quórum de votação do plano. Averso as outras classes, na classe trabalhista o voto é computado apenas por cabeça.

Ao final, insta salientar que o direito aos alimentos sobrevém a qualquer que seja o outro crédito, com isso, necessário se faz a presença de marcos durante o processo de recuperação judicial.

2.6 Princípio da Publicidade

De forma óbvia, este princípio define a obrigatoriedade dos atos serem publicados, pois há, no processo, dois polos de uma ação, a empresa recuperanda (devedor) e o concurso de credores, constituindo uma pluralidade de pessoas.

E mais, durante o processo de recuperação judicial, de acordo com a Lei 11.101/2005, o legislador disciplinou a publicação de alguns editais, são eles:

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: **§ 1º** O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá: **I** - o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial; **II** - a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; **III** - a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.

Art. 55. Qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei.

Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

§ 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

Toda essa obrigação de publicidade dos atos possui escopo no fato de evitar fraudes, haja vista que o interesse de diversas classes e credores estão envolvidos durante todo o processo de recuperação.

3 A RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O princípio norteador da recuperação judicial, como já abordado anteriormente, é o da preservação da empresa, levando em conta a função social desta no meio em que atua. Portanto, o legislador concedeu o privilégio de sujeitar a empresa em crise econômico-financeira a um tratamento diferenciado, ou seja, uma nova oportunidade para renegociar as dívidas sem que necessite decretar a falência da pessoa jurídica.

Pelo princípio da preservação da empresa e da função social da empresa, a Lei 11.101/2005 é facilmente interpretada. Dessa forma, encontramos duas modalidades, quais sejam: judicial e extrajudicial.

Insta salientar, como tese sustentadora do escopo acima, o que doutrina Gladstone Mamede (2012, pg. 119):

A recuperação judicial de empresas tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (artigo 47 da Lei 11.101/05). Essa definição legal positiva os princípios da função social da empresa e da preservação da empresa: a recuperação visa a promover (1) a preservação da empresa, (2) sua função social e (3) o estímulo à atividade econômica (atendendo ao cânone constitucional inscrito no artigo 3º, II e III, que definem como objetivos fundamentais da República federativa do Brasil garantir o desenvolvimento nacional e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais).

E mais, possível se faz considerar, ainda, como objetivo da recuperação de empresa o elencado no rol do artigo 47, da LREF, ou seja, a preservação do emprego da classe de trabalhadores, o pagamento aos credores, o constante da fonte produtora (atividade principal da empresa).

Para tanto, ao relacionar tudo o que foi exposto, é possível compreender que o principal alvo a ser atingido, por meio do processo de recuperação judicial, é a preservação da empresa para então, garantir os empregados ativos, adiante pagar os diversos credores devidamente habilitados e, por fim, recuperar devidamente a pessoa jurídica que se encontra em grande dificuldade financeira.

3.1 A Recuperação Judicial e o Juízo Universal

Ao verificar a Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), com análise direta dos artigos 5º e 29, o legislador aponta a presença do Princípio da Especialidade do Juízo da Execução Fiscal, apartando a prerrogativa de sujeitar ao juízo universal todas as execuções fiscais, como na falência, recuperação judicial, insolvência, liquidação ou inventário.

Com isso, por intermédio do que expressa o art. 187, do Código Tributário Nacional, as execuções fiscais não são suspensas durante o processo de recuperação judicial, podendo ser normalmente executado qualquer débito fiscal que a empresa possui, independente de seus efeitos, seja qualquer destes.

Pode-se dizer que, em tese, com o início do processo de recuperação judicial ou da falência, execução fiscal qualquer não será suspensa e muito menos remetida ao juízo universal, correndo normalmente seu tramite.

Entretanto, na atualidade e desde a criação da Lei 11.101/2005, há grande divergência entre a prática e a teoria, evidenciada pelo princípio da preservação da empresa para que a atuação do juízo universal da recuperação judicial não tenha qualquer restrição, muito menos quando em detrimento da Fazenda Pública, seja ela Municipal, Estadual ou Federal.

Dessa mesma forma, há grande sustentação pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DE ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO ACERCA DA ESSENCIALIDADE OU NÃO DO BEM. AO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA. OMISSÃO CONFIGURADA. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS. CONFLITO CONHECIDO. 1. Depreende-se do art. 535, I e II, do CPC que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado. 2. Verificada a presença de omissão no julgamento, possível conferir efeitos modificativos aos embargos de declaração a fim de extirpar o vício. 3. Como ainda não ocorreu o trânsito em julgado da sentença de encerramento da recuperação judicial, o Juízo falimentar continua atraindo para si as decisões acerca do patrimônio da empresa devedora. 4. Outrossim, "até que seja editada a Lei prevista no § 3º do art. 155-A do CTN, embora as execuções fiscais não sejam suspensas com o deferimento da recuperação judicial, os atos de alienação ou de constrição que comprometam o cumprimento do plano de reorganização da empresa somente serão efetivados após a anuência do Juízo da recuperação judicial". (AgRg no CC 129.622/ES, SEGUNDA SEÇÃO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, julgado em 24/09/2014, DJe 29/09/2014). 5. O juízo de valor acerca da essencialidade

ou não do bem ao funcionamento da empresa cumpra ser realizada pelo Juízo da recuperação judicial, que tem acesso a todas as informações sobre a real situação dos bens da empresa em recuperação judicial. 6. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para conhecer do conflito e declarar competente o Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Várzea Grande/MT.

(STJ - EDcl nos EDcl no CC: 128618 MT 2013/0192734-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/03/2015, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 16/03/2015) (grifei)

Fato é que, como podemos ver acima, os atuais magistrados não estão com total entendimento de que a execução fiscal não se submete ao crivo da recuperação judicial, mas estão sim, criando uma exceção à regra, acolhendo a universalidade do juízo da recuperação judicial para decidirem acerca de atos relacionados a alienação ou expropriação de bens da empresa recuperanda. Pois, aduzem ser este juízo com maior entendimento acerca dos bens da empresa, de todo o patrimônio e de todos os débitos referentes a esta, não possibilitando qualquer alternativa ao Fisco, senão aguardar encerrar o processo de recuperação judicial e, após isso, buscar a satisfação de todo o crédito fiscal que possui com aquela empresa, através do desfecho final da execução sendo pela constrição de bens ou dinheiro em espécie.

4 A RECUPERAÇÃO JUDICIAL E A EXECUÇÃO FISCAL

Como já foi dito anteriormente, no Código Tributário Nacional, em seu artigo 187, conjuntamente com o artigo 29 da Lei de Execução Fiscal, bem como o artigo 6º, §7º da Lei 11.101/2005, todos os créditos tributários não se sujeitam ao plano de recuperação judicial, devendo ser ajuizado em órgão competente, mantendo seu tramite em procedimento apartado, para que no caso de débito relativo à União o órgão sujeito ao ajuizamento da execução fiscal é a Justiça Federal, baseado no art. 109, inciso I, da Constituição Federal.

Porém, nem sempre é assim. Há a possibilidade do parcelamento do débito fiscal, tornando obrigatória a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Logo, tais alegações, em sede de crédito pertencente ao Fisco, prevê o bloqueio que possibilita qualquer alteração do patrimônio empresarial durante o processo de

recuperação judicial por meio da execução fiscal. Entretanto, ainda que o Fisco execute seu crédito contra a empresa durante seu processo de recuperação judicial, não haverá, na prática, a presença de atos que possam comprometer o patrimônio da empresa devedora, sustentado pelo princípio da preservação da empresa.

Neste aspecto, entende-se o Superior Tribunal de Justiça:

Apesar de a execução fiscal não se suspender em face do deferimento do pedido de recuperação judicial (art. 6º, § 7º, da LF n. 11.101/05, art. 187 do CTN e art. 29 da LF n. 6.830/80), submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa (C.C. 114.987-SP, 2ª Seção, Rel. o Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 23.3.2011).

Reforçando o aludido acima, o Superior Tribunal de Justiça também sustenta a tese de que impossibilita realizar qualquer ato expropriatório em face do patrimônio da empresa devedor que se encontra durante o processo de recuperação judicial, ou seja, suspendendo o curso das execuções fiscais. Assim certifica posterior entendimento jurisprudencial:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 134.969 - SP (2014/0176147-8)
RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
SUSCITANTE : SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO E OUTRO (S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE SERTÃOZINHO - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO - SJ/SP
INTERES. : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
DECISÃO Trata-se de conflito positivo de competência, com pedido de liminar, suscitado por SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL em que são suscitados o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SERTÃOZINHO/SP e o JUÍZO DA 9ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO - SJ/SP. Aduz a suscitante que, a despeito de se encontrar em processo de recuperação judicial, o d. Juízo da 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto - SJ/SP, nos autos da execução fiscal nº 0009401-65.1999.403.6102 que lhe move o INSS/Fazenda Nacional, após penhorar inúmeros bens de sua propriedade, proferiu despacho designando para o dia 07 de outubro de 2014 a realização de leilão dos bens penhorados. Defende a competência do juízo universal da recuperação judicial para promover atos de constrição e expropriação de seus bens, alegando que "embora a execução fiscal não se suspenda em razão do deferimento da recuperação judicial, (...), são vedados atos judiciais que importem a redução do patrimônio da empresa, ou exclua parte dele do processo de recuperação judicial, sob pena de comprometer, de forma significativa, o soerguimento desta" (fl. 03, e-STJ). Requereu, assim, "a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para o fim de: i) suspender todo e qualquer ato constitutivo/expropriatório de bens e de direitos nos autos nº 0009401-65.1999.403.6102, em trâmite perante a 9ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, bem como o imediato cancelamento dos leilões designados a fl. 550, isso até o julgamento final do

presente conflito de competência" (fl. 14, e-STJ). O pedido liminar foi deferido parcialmente pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça para: a) para determinar a suspensão dos atos expropriatórios praticados pelo Juízo da 9.^a Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, nos autos da execução fiscal n.º 0009401-65.1999.403.6102; e, b) designar o Juízo de Direito da 2.^a Vara Cível da Comarca de Sertãozinho/SP, para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes (fls. 106/112, e-STJ). Prestadas as informações, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do conflito de competência (fls. 139/146, e-STJ). Posteriormente, foi interposto agravo regimental pela Fazenda Nacional contra o provimento liminar (fls. 148/158, e-STJ). É o relatório. Decido. Inicialmente, destaca-se a competência deste egrégio Tribunal para o conhecimento e processamento do presente conflito, pois apresenta controvérsia acerca da competência entre juízos vinculados a Tribunais diversos, nos termos do que dispõe o artigo 105, I, d, da Constituição Federal. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que é do juízo em que se processa a recuperação judicial a competência para promover os atos de execução do patrimônio da empresa, ainda que em execução fiscal. Pois, à luz do art. 47 da Lei n.º 11.101/2005 e considerando o objetivo da recuperação judicial, que é a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, a atribuição de exclusividade ao juízo universal evita que medidas expropriatórias possam prejudicar o cumprimento do plano de recuperação. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CARACTERIZADO. ATOS DE CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO AFETADO AO PLANO DE SOERGUMENTO. LIMINAR DEFERIDA. VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO (CF, ART. 97). INEXISTÊNCIA. LIMINAR CONFIRMADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Na hipótese, está caracterizado o conflito de competência, pois dois juízos se apresentam como competentes para determinar o destino de um mesmo patrimônio: o juízo da execução fiscal, executando bens da suscitante no interesse da Fazenda exequente; e o juízo da recuperação, processando a recuperação judicial, com a preservação dos bens afetados ao plano de recuperação. 2. Até que seja editada a Lei prevista no § 3º do art. 155-A do CTN, embora as execuções fiscais não sejam suspensas com o deferimento da recuperação judicial, os atos de alienação ou de constrição que comprometam o cumprimento do plano de reorganização da empresa, somente serão efetivados após a anuência do Juízo da recuperação judicial. 3. A interpretação sistemática de normas infraconstitucionais não importa ofensa à cláusula de reserva de plenário, prevista no art. 97 da Carta da República (RE 704.676, AgR, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 16/10/2012). 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no CC 129.622/ES, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/09/2014, DJe 29/09/2014) AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. 1. O juízo onde se processa a recuperação judicial é o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens de empresas recuperandas. 2. O deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, mas os atos de execução devem-se submeter ao juízo universal. 3. A Lei n. 11.101/2005 visa a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, a teor de seu art. 47. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 119.203/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 03/04/2014 - grifo nosso) AGRAVO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL E JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR PARA TODOS OS ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL. 1. As execuções fiscais ajuizadas em face da empresa em recuperação judicial

não se suspenderão em virtude do deferimento do processamento da recuperação judicial, ou seja, a concessão da recuperação judicial para a empresa em crise econômico-financeira não tem qualquer influência na cobrança judicial dos tributos por ela devidos. **2. Embora a execução fiscal, em si, não se suspenda, são vedados atos judiciais que reduzam o patrimônio da empresa em recuperação judicial, enquanto for mantida essa condição. Isso porque a interpretação literal do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/05 inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de constrição do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras.** 3. Agravo não provido. (AgRg no AgRg no CC 119.970/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 17/09/2013 - grifo nosso) 2. Ante o exposto, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Sertãozinho, no Estado de São Paulo. Outrossim, julgo prejudicado o agravo regimental apresentado às fls. 148/158 (e-STJ). Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 28 de novembro de 2014. MINISTRO MARCO BUZZI Relator. (negritei) (STJ - CC: 134969 SP 2014/0176147-8, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Publicação: DJ 05/12/2014)

Dessa forma, o que tange primordialmente a fundamentação do elencado acima é o princípio da proteção a empresa e o princípio da preservação da empresa, já que se consolidasse os atos desapropriatórios, ou de exclusão, proporcionaria em uma redução do patrimônio da empresa recuperanda, assim como na contramão ao descumprimento do plano de recuperação judicial e seu verdadeiro objetivo qual seja de preservar a existência da empresa. Além disso, fato é que tudo a ser feito referente ao patrimônio empresarial deverá ser remetido ao crivo do juízo universal.

Sobretudo, o Tribunal de Justiça da 4ª Câmara de São Paulo possui entendimento de que é permitido o trâmite normal da execução fiscal, mesmo com o arrolar da recuperação judicial, conforme podemos verificar abaixo:

Agravo de Instrumento. Execução Fiscal. Penhora on line dos ativos financeiros da executada pelo Sistema Bacen-Jud. **Empresa em recuperação judicial. Circunstância que não impede o prosseguimento da execução fiscal, com os atos expropriatórios pertinentes ao feito.** Inteligência do art. 6º, § 7º, da Lei n.º 11.101/2005. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJ-SP - AI: 00379344120138260000 SP 0037934-41.2013.8.26.0000, Relator: Rui Stoco, Data de Julgamento: 25/03/2013, 4ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 01/04/2013). (negritei)

Nada obstante, a verdadeira realidade está baseada no âmbito de que em se tratando de execução fiscal, não há vários caminhos para a satisfação do crédito fiscal, pois de um lado encontramos a tese de que os créditos do Fisco não

compõem o concurso de credores e, de outro, não poderá realizar a prática da expropriação, devido estar sustentado pelo princípio da preservação da empresa, o qual se finda em não reduzir o patrimônio empresarial para obter êxito no processo de recuperação judicial. Pois bem, a única saída para o Fisco cabe o parcelamento por parte da empresa recuperanda, como dispositivo para auferir a certidão negativa de todos débitos fiscais e assim, impedir o prosseguimento da execução fiscal, ou, em última opção tentar rediscutir a dívida perante o Fisco, tentando obter possível acordo em prol da satisfação da dívida.

5 CONCLUSÃO

Ademais, ficou evidente que a Lei nº 11.101/2005 traz em seu teor dois institutos fundamentais: a recuperação judicial em xeque com o trâmite da execução fiscal. Ou seja, por meio do artigo 47, da LREF, expressamente vem sustentado o mais importante princípio que é preservar a empresa para assim, exercer sua função social como realmente deve ser feito.

Dessa forma, o Fisco, de um lado, por não ser incluído no concurso dos credores que buscam a satisfação de seus créditos, por outro lado, está acobertado com a prerrogativa de não ter o processo de suas execuções fiscais suspensas, porém com restrita atuação, pelo fato de ter o amparo da proibição de expropriar bens que resultam em redução patrimonial da recuperanda, seguindo contra os preceitos do cumprimento do plano de recuperação judicial.

A única forma de solucionar o empasse da satisfação do débito fiscal se finda em realizar o parcelamento das execuções fiscais, caso contrário, resta aguardar o fim do processo de recuperação judicial para, assim, prosseguir com a execução. Para então aderir ao parcelamento de seus débitos, os únicos meios imperiosos incidem na exigibilidade de certidão negativa dos débitos tributários, ou certidão positiva mediante efeito de negativa, para a concessão, por parte do juízo competente, da recuperação judicial, assim como ser o parcelamento uma única solução suspender o trâmite das execuções fiscais, tornando suspensa a exigibilidade do crédito.

Por fim, por todo o escopo do artigo buscou-se elencar primeiro os princípios que regem o instituto da recuperação judicial, juntamente com a característica primordial processual que é o juízo universal para, ao final, fazer um parâmetro diretamente com as execuções fiscais. Pois, é de suma importância observar o princípio da preservação da função social da empresa recuperanda que possui ação direta no âmbito fiscal, dando a luz a grande divergência doutrinária, relacionando a prática e o que dispôs o legislador.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. **Código Tributário Nacional**, Lei nº 5.172, De 25 de outubro de 1966.

BRASIL. **Código de Processo Civil**, Lei nº 5.869, De 11 de janeiro de 1973.

BRASIL. Lei nº 6.830, De 22 de setembro de 1980.

BRASIL. Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945. Lei de Falência, revogado pela Lei nº 11.101/05.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. STJ – Conflito de Competência: 134969 SP 2014/0176147-8, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Publicação: DJ 05/12/2014. Disponível em: <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/155570791/conflito-de-competencia-cc-134969-sp-2014-0176147-8> > acessado em 12/04/2015

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Conflito de Competência. 114.987-SP, 2ª Seção, Rel. o Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 23.3.2011. Disponível em: <http://www.ibet.com.br/download/AgRg%20no%20REsp%201495440.pdf> > acessado em 19/04/2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. STJ - EDcl nos EDcl no Conflito de Competência: 128618 MT 2013/0192734-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/03/2015, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 16/03/2015. Disponível em: <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/178410206/embargos-de-declaracao-nos->

[embargos-de-declaracao-no-conflito-de-competencia-edcl-nos-edcl-no-cc-128618-mt-2013-0192734-0?ref=topic_feed](https://www.cjst.jud.br/embargos-de-declaracao-no-conflito-de-competencia-edcl-nos-edcl-no-cc-128618-mt-2013-0192734-0?ref=topic_feed) > acessado em 18/04/2015.

MAMEDE, Gladston. **Direito Empresarial Brasileiro: Falência e Reuperação de Empresas**, volume 4. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial: direito de empresa**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

SABBAG, Eduardo. **Manual de direito tributário**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.